

A. I. Nº - 000.782.083-6/01  
**AUTUADO** - FARMÁCIA XIQUE-XIQUE LTDA.  
**AUTUANTE** - NORMANDO COSTA CORREIA  
**ORIGEM** - IFMT-DAT/NORTE  
**INTERNET** - 12/03/2002

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0052-03/02

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 13/11/01, para exigir a multa de R\$600,00, pelo fato de o contribuinte se encontrar realizando vendas sem a emissão do cupom fiscal (conforme Leitura X), pois, segundo o contribuinte, as mercadorias não estavam cadastradas no Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, bem como sem a emissão de notas fiscais, conforme Termo de Visita Fiscal e Termo de Ocorrência acostados às fls. 2 e 3.

O autuado apresentou defesa (às fls. 10 e 11) alegando que o preposto fiscal esteve em seu estabelecimento às 8h20m, logo após a sua abertura e ainda não tinha havido vendas. Afirma que, por atuar no comércio varejista de produtos farmacêuticos, todas as entradas de mercadorias já vêm com o imposto pago por antecipação, não havendo nenhum intuito de fraude ou sonegação.

Aduz, ainda, que nunca informou ao autuante que os produtos não estavam cadastrados no ECF, mesmo porque já havia dado saída às mercadorias, através do equipamento, desde o dia 17/10/01, conforme fotocópias acostadas.

A final, pede a improcedência do lançamento.

O autuante, em sua informação fiscal, esclarece que as circunstâncias materiais que envolveram o ilícito fiscal estão descritas no Termo de Visita Fiscal e no Termo de Ocorrência que dão suporte ao presente Auto de Infração. Afirma que não entrará no mérito da questão aludida pelo contribuinte, tendo em vista que a ação fiscal está alicerçada na legislação em vigor devendo ser julgada procedente por este CONSEF.

### VOTO

Conforme o Termo de Visita Fiscal e o Termo de Ocorrência acostados às fls. 2 e 3, constata-se que a autuação foi efetuada porque o contribuinte encontrava-se realizando vendas sem a emissão do cupom fiscal ou da nota fiscal de venda a consumidor.

Para comprovar a infração, o autuante anexou, à fl. 4, um Cupom de Leitura X, onde que consta que o contador do equipamento ainda não havia expedido, no dia 13/11/01, nenhum documento fiscal e, por essa razão, entendeu o preposto que teria havido saídas desacobertadas de documentação fiscal. Entretanto, entendo que, pelos documentos acostados, não ficou comprovado que o contribuinte realizou saídas de mercadorias tributáveis sem a emissão da nota fiscal. A simples leitura X do ECF apenas comprova que não tinha havido vendas realizadas através do equipamento, mas não prova a existência de operações de saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais.

Dessa forma, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 000.782.083-6/01, lavrado contra **FARMÁCIA XIQUE-XIQUE LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de fevereiro de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR